

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2009 **(Apensos os PLs 4.888, de 2009; 4.935, de 2009; 1.146, de 2011** **e 1.745, de 2011)**

Veda a comercialização de brinquedos acompanhados de lanches.

Autor: Deputado DR. NECHAR

Relator: Deputado PASTOR MARCO
FELICIANO

I – RELATÓRIO

O primeiro projeto veda a comercialização de brinquedos ou brindes acompanhados de lanches ou refeições de qualquer tipo. Remete as infrações às penalidades da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

O Autor justifica a iniciativa por julgar que o artifício de induzir crianças a adquirir alimentos acompanhados de batata frita e refrigerante, comprovadamente nocivos à saúde, para se ter direito ao brinquedo de brinde, explora a fraqueza ou a ignorância do consumidor infantil, como proíbe a lei.

O segundo projeto, 4.888, de 2009, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, “dispõe sobre a proibição de venda casada de produtos alimentícios destinados ao público infante-juvenil em todo o território nacional”. Conceitua como venda casada a prática que condiciona a venda de produto ou serviço à aquisição de outro. Considera, ainda, o público infante-juvenil o que abrange 0 e 16 anos de idade.

O Projeto de lei nº 4.935, de 2009, do Deputado Capitão Assunção, acrescenta inciso e parágrafo ao artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor. O inciso veda “entregar qualquer tipo de bonificação, brinde, brinquedo ou prêmio condicionado à aquisição de alimentos e bebidas, ainda que partes integrantes do produto”. O parágrafo proposto reitera a proibição.

Outro apensado é o PL 1.146, do Deputado Edson Silva, que “proíbe a venda casada de produtos alimentícios com brinquedos”. Da mesma forma, proíbe a venda de produtos alimentícios, refeições e lanches com brinquedos a crianças e adolescentes. Entende por criança e adolescente a definição adotada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevê, em seguida, a cominação de penas do Código de Defesa do Consumidor para a desobediência.

O último projeto é o 1.745, de 2011, do Deputado Roberto Santiago, que “dispõe sobre a vedação na comercialização de alimentos e produtos em geral destinados ao consumo e uso por crianças, a oferta de brinquedos, brinde ou prêmio a título de bonificação”. A iniciativa veda a oferta conjunta de brinquedos, brinde ou prêmio a título de bonificação. A proibição se estende a todos os alimentos e produtos em geral que, ainda que não destinados especificamente ao consumo e uso por crianças, alcancem prioritariamente esse grupo.

Determina ainda que a propaganda de alimentos para crianças deve se sujeitar ao parecer de nutricionista, cujo nome e número de registro profissional devem ser incluídos nas propagandas impressas. Novamente, considera criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos. Propõe a aplicação das penas do Código do Consumidor às infrações.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental em nossa Comissão. As propostas seguirão para análise pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

É perfeita, adequada e oportuna a preocupação dos autores em impedir o aliciamento de pequenos consumidores para ingerirem bebidas gaseificadas, alimentos carregados de conservantes, açúcar, corantes,

gorduras trans e sódio ao oferecimento de brinquedos, condicionado à aquisição de lanches mais calóricos. As proposições também reconhecem esta mesma conduta na comercialização de ovos de Páscoa.

Este comportamento, tradicionalmente conhecido como venda casada, é proibido pelo Código de Defesa do Consumidor. No caso dos lanches, aproveita-se da ingenuidade das crianças, oferecendo brinquedos e outros objetos do desejo infantil em troca de maiores quantidades de alimentos não saudáveis, e muitas vezes, não desejados. A estratégia visa, certamente, aumentar as receitas das empresas. O preço para a sociedade, no entanto, é muito alto.

A alimentação saudável é uma das prioridades eleitas pela Organização Mundial da Saúde. Desde 2005, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária- Anvisa – tem trabalhado para elaborar regras a respeito da oferta e propaganda de alimentos com altos teores de açúcar, sódio, gordura saturada ou trans, e ainda de bebidas com baixo teor nutricional. Em junho de 2010 foi editada a Resolução nº 24, que trata do tema. Ela determina a divulgação de alerta sobre conteúdo excessivo de um ou mais destes componentes e dos riscos que cada um traz para a saúde, mas não trata em profundidade o problema da bonificação. Mesmo assim, há grande dificuldade para que suas exigências sejam implementadas.

Açúcar, sódio e gorduras saturadas são extremamente prejudiciais para a saúde, especialmente se ingeridos em quantidades elevadas, e concorrem não apenas para o sobrepeso e obesidade infantil como também para distúrbios metabólicos e tensionais de consequências graves para quem os consome, mesmo adultos. Não é necessário encorajar o consumo destes tipos de alimento em hipótese alguma.

É evidente a importância de se penalizar a conduta específica de bonificação para proteger a saúde de crianças e jovens de nosso país. Tão importante que estamos analisando cinco propostas com a mesma preocupação. Concordamos com os Autores e cremos ser de extrema oportunidade inserir a proibição nas leis brasileiras, em especial se as normas infralegais enfrentam resistência.

Para a melhor inserção no arcabouço legal em vigor, acreditamos que o ideal é inserir expressamente a proibição no texto do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à questão dos demais produtos, tratada no

último projeto apensado, consideramos que, não sendo prejudiciais para a saúde, a oferta de bônus ou prêmios para quem os adquire pode ser enquadrada na conduta já definida como venda casada. Da mesma forma, acreditamos ser inócua a identificação de nutricionista responsável pela segurança do produto nas peças publicitárias. A veiculação de mensagens é bem mais efetiva.

Assim, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 4.815, de 2009; 4.888, de 2009; 4.935, de 2009; 1.146, de 2011 e favorável, com as restrições mencionadas, ao PL 1.745, de 2011, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2009

**(Apensos os PLs 4.888, de 2009; 4.935, de 2009;
1.146, de 2011 e 1.745, de 2011)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“XIV – condicionar qualquer tipo de bonificação, brinde, brinquedo ou prêmio à aquisição de alimentos e bebidas, ainda que partes integrantes do produto.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator